

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB

Número do processo: 0702961-12.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL -
PROCON/DF

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, movida por ADIDAS DO BRASIL LTDA em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que o réu instaurou processo administrativo n. 53-001.003.16-0073118, em razão de reclamação realizada pela consumidora Raissa Teixeira Dias, em 26.11.2016, por suposto descumprimento de oferta ocorrida no *site* de vendas no Black Friday. A consumidora afirmou que efetuou a compra de diversos itens no *site* da autora, e que, em 28.11.2016, teria recebido *e-mail* informando acerca do cancelamento da compra em razão de problemas operacionais, motivo pelo qual o valor pago teria sido estornado, além de ter sido oferecido cupom de desconto de 30% para as próximas compras.

O PROCON/DF teria decidido aplicar multa de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), em 11.01.2018, ao fundamento de que não houve prova suficiente de erro grosseiro e que seria direito do consumidor exigir o cumprimento da oferta.

Argumenta que a penalidade seria incabível, pois não teria considerado a concretude da situação e não teria observado as razões da defesa administrativa, além de ter ignorado as decisões coletivas de

arquivamento que envolviam o mesmo tema. Alega, ainda, que a decisão teria violado o disposto no art. 93, X, da Constituição Federal, diante da ausência de motivação, além de o valor da multa aplicada ter sido desproporcional e desarrazoado.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, e a declaração de nulidade da multa aplicada pelo PROCON/DF, por ofensa ao art. 93, X, da Constituição Federal, e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ou, subsidiariamente, por não ter a penalidade observado o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, pois não teria observado os critérios de gravidade da infração e da vantagem auferida.

Custas recolhidas.

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 91225522).

O autor apresentou pedido de reconsideração (ID 91617080), o qual foi deferido para, com base no art. 151, II, do Código Tributário, suspender a exigibilidade do crédito tributário até final decisão (no caso de improcedência, será convertido em renda e, em caso de procedência, o valor será levantado pela autora), bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, em especial CADIN, para que emita certidão negativa com efeito de positivo, em relação à referida multa e, finalmente, emita qualquer documento fiscal necessário às atividades da autora que tenha sido inviabilizado pela multa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 91703000).

O PROCON/DF juntou contestação e documentos (ID 93396535).

Defende que a conduta da autora teria violado os art. 30, art. 35, inciso I, e art. 48, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a própria empresa teria reconhecido a existência de problemas operacionais na compra informada. Afirma que a multa foi aplicada com fundamento no art. 57 do CDC, que elege como critérios da gradação a condição econômica da empresa, a vantagem auferida com a prática infrativa e a gravidade da infração.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os pedidos estão aptos ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado por meio do enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação carreada ao feito com amparo no art. 434 do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Resta analisar o mérito.

A controvérsia cinge-se à validade da sanção de multa pecuniária de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), imposta à autora no processo administrativo n. 53-001.003.16-0073118, em razão de infração à legislação consumerista.

A aplicação de sanções aos fornecedores de serviços em razão de infrações à legislação consumerista é precipuamente regida pelos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja apuração não prescinde da prévia instauração de processo administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os atos praticados pelo réu, PROCON/DF, na condição de autarquia, têm a natureza de ato administrativo e, por isso, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser descaracterizada por prova robusta de ilegalidade ou abuso, o que não se verificou no caso.

Não há nenhuma mácula a cominar de nulo o processo administrativo por meio do qual tal sanção foi aplicada à parte autora.

Vejamos.

A autora foi autuada pela autarquia especializada após receber reclamação feita por Raissa Teixeira Dias (FA n. 53-001.003.16-0073118).

Da análise da folha de atendimento é possível verificar que a consumidora apresentou reclamação apontando que realizou compra no site da empresa durante o período da Black Friday e que, posteriormente, o pedido foi cancelado por problemas operacionais no site.

Após os trâmites formais no órgão fiscalizador foi proferida decisão que julgou procedente a reclamação e imputando à empresa infratora o pagamento de multa no valor R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), aplicada com amparo no art. 57 do CDC.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em sede inicial, a autora alega, em síntese: (i) a não observância da concretude da situação e das razões da defesa administrativa; (ii) a não observância das decisões coletivas de arquivamento dos processos administrativos que envolviam o mesmo tema; (iii) a falta de motivação da decisão do PROCON/DF e (iv) a falta de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa.

(i) DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA CONCRETUDE DA SITUAÇÃO E DAS RAZÕES DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Cabe destacar que o controle judicial em relação a processos administrativos é restrito a aspectos de legalidade, e não de mérito. Resta ao Poder Judiciário apenas apurar se houve respeito ao procedimento legal, ou seja, à legalidade do processo administrativo. Quando se trata de apreciação de processo administrativo, o exame pelo Poder Judiciário está adstrito à observância das formalidades legais e garantias à ampla defesa e ao contraditório, corolário do devido processo legal, sendo vedado esmiuçá-la na análise do mérito da decisão administrativa. Como esclarecido anteriormente, não será realizado qualquer julgamento sobre o mérito da decisão administrativa.

No caso, durante o processo administrativo, restou comprovado que o fato (oferta publicitária com descontos, que não foram cumpridos) ocorreu. A própria autora reconhece que houve erro sistêmico no seu site no dia da oferta publicitária. É evidente que tais ofertas e propagandas atraem e seduzem os consumidores que, estimulados pela proposta de desconto, realizam aquisições diversas.

A consumidora, embora tenha adquirido os produtos, teve o pedido cancelado pela autora, de forma unilateral, a pretexto de erro sistêmico no site.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário valorar a decisão da autoridade administrativa, mas apenas verificar se está embasada em fato minimamente razoável, para atender ao referido princípio, com a finalidade apurar a adequação com a legalidade e razoabilidade.

Constatada a infração realizada pela autora, é dever do PROCON/DF zelar pelo cumprimento da legislação, defendendo o consumidor contra os abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços. E, no caso, reconhecida a existência de infração, a referida autarquia entendeu como necessária e adequada a aplicação da sanção administrativa de multa, ressaltando-se que esta é dotada de caráter punitivo, educativo e preventivo, já que pune e educa a empresa pela infração cometida e, ao mesmo tempo, busca prevenir que novas lesões sejam cometidas.

Portanto, nesse tocante, não merece acolhimento os argumentos da autora.

(ii) DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES COLETIVAS DE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ENVOLVIAM O MESMO TEMA;

O risco decorrente do erro sistêmico no site no período da Black Friday não pode ser assumido pelo consumidor que acredita e confia na oferta publicitária.

O fato de a autora não ter sido punida em outras searas, como no Ministério da Justiça, diante do arquivamento dos processos administrativos, não impede que consumir específico formalize reclamação

e, a partir desta, a autora receba sanção pecuniária pela frustração da oferta publicitária em razão de erro próprio.

Logo, a despeito dos argumentos da autora, tal tese também não deve ser acolhida.

(iii) DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DO PROCON/DF

Ao contrário do que alega a autora, não se verifica qualquer vício de motivação no ato administrativo.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Assim sendo, o parecer e a decisão administrativa atribuem fundamentação clara e enfática quanto à violação ao direito do consumidor no caso concreto, amparados em documentos apresentados pelo consumidor.

No parecer do PROCON-DF, utilizado como fundamento e motivação da sanção pecuniária, consta os motivos, pressupostos fáticos e jurídicos, completamente compatíveis entre si, já que foi constada a recusa de oferta e a inexistência de erro grosseiro.

O PROCON/DF esclareceu que “a reclamada, ao deixar de cumprir a oferta, também deixou de cumprir o princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC). Nesse sentido, não se pode imputar erro grosseiro no período de descontos expressivos, se, sem motivo plausível, atualmente os fornecedores, visando atrair o consumo de produtos, lançam em sites da internet promoções relâmpago tentando serem competitivos no mercado de concorrência” (ID 91208458).

Verificou-se assim, lesão aos art. 30, art. 35, inciso I, e art. 48 do CDC, os quais prescrevem:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços

oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Outrossim, os fundamentos legais da sanção administrativa aplicada no presente caso pelo PROCON/DF possuem previsão no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Portanto, verifica-se que a reclamação formal apresentada pelo consumidor é plenamente válida, a instituição foi notificada regularmente para solucionar o pleito formulado ou apresentar defesa escrita, além de lhe ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, evidenciada a prática infratativa, a pretensão punitiva pelo PROCON/DF mostra-se razoável e legítima, a qual foi corretamente motivada, não havendo vício nesse tocante, e, assim, sem qualquer

ilegalidade.

Como ressaltado, o PROCON/DF tem o poder de polícia de, independente de autorização judicial, impor sanções diretas, de natureza pecuniária, após garantir o direito de defesa e recurso, como ocorreu no caso.

Não há vício ou ilegalidade no processo administrativo acerca da motivação da decisão administrativa.

(iv) DA FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA

Por fim, a parte autora sustenta a ausência de parâmetros para a fixação do *quantum* da multa aplicada, o que representa flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, no que tange ao valor arbitrado a título de multa, não há que se falar, de igual forma, em ilegalidade ou violação da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a decisão administrativa que definiu o valor da penalidade pecuniária, além de estar devidamente fundamentada, considerou a gravidade das infrações, a vantagem auferida, a capacidade econômica da empresa e a ausência de vontade em solucionar as demandas e cumprir a legislação consumerista.

Neste particular, verifica-se que a pena de multa arbitrada foi fundamentada no art. 57, do CDC, que elege como critérios da gradação a condição econômica da empresa, a vantagem auferida com a prática infratativa e a gravidade da infração.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A multa não pode ter como parâmetro a compra e o negócio, porque o objetivo é punir e dissuadir a autora a realizar novos atos desta natureza. O valor da sanção, no âmbito administrativo, segue outros

parâmetros, justamente para manter as grandes corporações e fornecedores com grande poder econômico nos limites das regras legais. E isso somente é possível com sanções adequadas e substanciais.

Cumpre ressaltar que a competência do PROCON/DF para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor que pratica conduta infrativa às normas de defesa de consumidor é amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir:

A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990 (...) (Resp 1364915/MG. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 14/05/2013, Dje 24/05/2013). (grifo nosso)

Ademais, impende salientar que o ato administrativo do PROCON/DF é discricionário e, sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na sua aplicação, já que houve observância da legislação vigente e a penalidade não foi teratológica ou absurda, sopesando-se a lesão causada ao consumidor e a capacidade econômica da empresa infratora.

Noutro giro, há de se observar que o valor da multa se afigura razoável, considerando-se que as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor foram infringidas e que o autor tem capacidade econômica para suportar a multa aplicada (empresa de grande porte).

As multas resultam do legítimo dever-poder da Administração Pública ante as transgressões comprovadas nos autos. As penalidades cominadas pelo réu derivaram de processo administrativo onde foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não é próprio ao Poder Judiciário adentrar a seara administrativa estipulando o valor de multas, à míngua de ilegalidade, vício ou excesso que macule a atuação do Poder Público, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Confira-se jurisprudência desse Tribunal a respeito do tema:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PROCON. ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao Judiciário, quando da análise dos atos administrativos discricionários, cumpre verificar se não ocorreu ofensa aos princípios do Direito, em especial ao da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não cabe ao julgador substituir o papel do administrador, em análise do mérito do ato, sob pena de invasão de competências. 2. Verificada que a multa estipulada pelo PROCON foi aplicada em patamar mínimo, majorada apenas após o seu inadimplemento, posteriormente a notificação prévia e oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1068615, 20150110350777APC, Publicado no DJE: 24/01/2018. Pág.: 219-232). (grifo nosso)

Logo, incabível a pretensão da autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos trazidos na exordial, de modo a garantir a preservação do poder de polícia da autarquia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da improcedência, converto o depósito em renda, conforme determinado anteriormente (ID 91703000).

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, segundo a qual “o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório, como no caso

em que se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes" (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão.

Transitado em julgado, e em razão da conversão do depósito em renda (ID 91617082), expeça-se alvará de levantamento em favor do PROCON/DF, para pagamento da multa aplicada.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2 de junho de 2021 18:48:30.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

11/06/2021

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

02/06/2021 20:00:08

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21060220000871900000C

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)